



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.100 - MG (2010/0176083-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RICARDO LUIZ GUIMARÃES
ADVOGADO : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL ESTADUAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS AOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS À ÉPOCA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. A renúncia dos advogados constituídos pelo paciente permaneceu completamente alheia ao conhecimento do Sodalício de origem, que só tomou conhecimento do fato após o julgamento do recurso de apelação.

2. O artigo 565 do Código de Processo Penal impede o reconhecimento de nulidade a que a parte haja dado causa, ou para que tenha concorrido.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.100 - MG (2010/0176083-1)

IMPETRANTE : RICARDO LUIZ GUIMARÃES
ADVOGADO : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 316 do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a condenação nos moldes da sentença.

Sustenta o impetrante que o paciente é alvo de constrangimento ilegal porquanto eivada de nulidade a ação penal, tendo em vista que o réu teve cerceado seu direito de defesa.

Alega que, após os advogados constituídos pelo réu terem renunciado ao mandato outorgado, o Tribunal de origem não teria providenciado sua intimação para constituir novo defensor ou, caso verificada sua inércia, nomeado defensor dativo para representá-lo.

Salienta que o paciente seria primário, possuiria ocupação lícita, bons antecedentes e residência fixa, predicados que lhe permitiriam aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.

Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem para que seja expedido salvo-conduto em favor do paciente, e, no mérito, requer a anulação da ação penal desde a renúncia dos anteriores advogados ante a ausência de intimação do réu para constituir novo patrono.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida, às fls. 432/433.

A autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 446.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 454/456, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 186.100 - MG (2010/0176083-1)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, constata-se que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 100 (cem) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 316 do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs o recurso de Apelação Criminal nº 1.0431.03.004562-6/001 perante a Corte Estadual, ao qual foi negado provimento, em 22.5.2007, mantendo-se a sentença condenatória.

Após a publicação do acórdão (fl. 352), sobreveio aos autos, em 18.6.2007, petição dos advogados constituídos pelo paciente, noticiando que haviam renunciado aos poderes que lhes foram conferidos, em 30.11.2006, do que teria sido cientificado o acusado em 1.12.2006 (fls. 359/360).

Consta certidão de trânsito em julgado à fl. 372, emitida em 11.7.2007.

No presente *writ*, o impetrante postula a anulação da ação penal desde a renúncia dos anteriores advogados ante a ausência de intimação do paciente para constituir novo patrono.

Feitas tais considerações, passo à análise da insurgência.

No caso vertente, verifica-se que a questão merece análise mais detalhada e diferenciada, porquanto, conforme se observa da documentação acostada aos autos, não obstante o paciente tenha sido cientificado da renúncia dos advogados constituídos, tal fato só foi levado a conhecimento do Tribunal *a quo* em 18.6.2007 - data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do protocolo (fl. 351) -, isto é, após o julgamento do inconformismo pelo Órgão Colegiado, ocorrido em 22.5.2007 (fl. 347).

Isto porque a notícia da renúncia dos advogados constituídos permaneceu completamente alheia ao conhecimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gérias, perante o qual o recurso de apelação interposto tramitava desde 13.9.2006 (fl. 341).

Observa-se, então, que a Corte Estadual, ao intimar os advogados constituídos, subscritores das razões recursais, por meio de publicação no Diário Oficial (e-STJ fls. 346), apreciou o recurso de apelação com a devida observância às disposições legais aplicáveis aos fatos e circunstâncias constantes dos autos no momento do julgamento, já que a notícia da renúncia dos causídicos chegou somente após o julgamento da insurgência.

Era incumbência dos advogados, tão logo renunciaram aos poderes que lhe foram conferidos, comunicar ao Tribunal de origem a substituição na representação técnica do paciente para pleitear a observância às prerrogativas legais que lhe são inerentes, o que, de fato, não ocorreu na hipótese.

O que não se pode exigir, até mesmo em razão da inércia inerente à atividade judicante, é que o Tribunal, ao pretender julgar o recurso interposto, proceda a uma espécie de "saneamento" para perquirir a regularidade da representação processual das partes, sob pena de se inviabilizar a prestação jurisdicional.

Por estas razões é que a responsabilidade pela irregularidade verificada na intimação para a sessão de julgamento do recurso interposto não pode ser atribuída ao Tribunal de origem, mas, sim, aos próprios defensores constituídos, bem como ao paciente, que desde a renúncia, que lhe foi cientificada em 1.12.2006, dispôs de tempo suficiente para comunicar tal fato nos autos, constituir novo causídico ou requerer a nomeação de defensor público ou dativo.

Tais circunstâncias impedem o reconhecimento da eiva reclamada, já que, nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, *"Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao comentar o referido dispositivo legal, Guilherme de Souza Nucci assevera:

(...) do mesmo modo que é exigido interesse para a prática de vários atos processuais, inclusive para o início da ação penal, exige-se tenha a parte prejudicada pela nulidade interesse no seu reconhecimento', motivo pelo qual 'não pode ser ela geradora do defeito, plantado unicamente para servir objetivos escusos'. (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 922/923.)

O mencionado autor prossegue, ressaltando a correção do aludido dispositivo legal, *"uma vez que dar causa à nulidade, pretendendo seu reconhecimento, ou pedir que o juiz considere nulo determinado ato, quando não há interesse algum, seria a utilização de mecanismos legais para conturbar o processo e não para garantir o devido processo legal"* (Op. cit., p. 923).

Desse modo, tendo a falta de intimação decorrido de omissão atribuível à própria defesa do paciente, não pode ela, agora, pretender a anulação do julgamento, uma vez que, de acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, não possui interesse no reconhecimento da nulidade a que deu causa.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0176083-1

HC 186.100 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100587187 10431030045626 431030045626 5871870620108130000

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO LUIZ GUIMARÃES
ADVOGADO : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.